



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.001624/2025-19

Tipo de Processo: Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços (Inclusive Licitações)

Assunto: Concurso Arquitetônico para Construção da Sede do Confea - SEPN Quadra 508 Bloco B

Interessado: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

DECISÃO ADMINISTRATIVA

No âmbito do processo licitatório na modalidade do Concurso nº 90001/2025, cujo objeto é a seleção e premiação do melhor Estudo Preliminar Arquitetônico para a implantação da futura Sede Administrativa do Confea, foi aberto prazo em 06/10/2025 para apresentação de recursos e contrarrazões referentes ao julgamento, à classificação e ao resultado da habilitação dos concorrentes classificados, nos termos do item 17 do Edital.

Houve a interposição de 4 recursos e 1 contrarrazões, que foram submetidos à manifestação da Comissão Julgadora, de acordo com o item 17.3.1 do Edital, a qual apresentou suas decisões em 23/10/2025 (1378375, 1378820, 1378835 e 1378849).

A Comissão de Contratação nomeada pela Portaria nº 127/2025 do Confea, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as conferidas pelo Edital do Concurso nº 90001/2025 e pela legislação vigente, recepcionou as decisões da Comissão Julgadora acerca dos recursos interpostos relativos ao julgamento das propostas, verificando que **não houve reconsideração sobre os julgamentos anteriormente realizados, no que se refere às notas técnicas.**

Com relação aos recursos em face de atos praticados durante o concurso e à habilitação das licitantes, esta Comissão de Contratação, de forma complementar, se manifesta quanto ao **procedimento de troca de envelopes durante a 1ª Sessão Pública**, levantado pela licitante MEO Engenharia e Construções Ltda, e quanto à **ausência de certidão de regularidade municipal na documentação de habilitação da vencedora**, levantada pela licitante ARQBR Arquitetura e Urbanismo Ltda, conforme abaixo:

Recurso da MEO Engenharia e Construções Ltda

A recorrente MEO Engenharia e Construções Ltda sustenta que, durante a 1ª Sessão Pública (12/08/2025), a Comissão de Licitação autorizou a substituição de dois envelopes que estavam em desconformidade com o padrão estabelecido no edital (envelope branco, tamanho A3, lacrado com cola e sem identificação). Argumenta que tal procedimento não teria previsão editalícia e que, portanto, teria violado o princípio da isonomia, ao “beneficiar indevidamente dois concorrentes” e “quebrar a igualdade entre os participantes”. Por esse motivo, a empresa requer a anulação integral do concurso.

Conforme registrado na Ata da 1ª Sessão Pública (12/08/2025), dois envelopes nº 01 (Estudo Preliminar) apresentavam dimensões ligeiramente diferentes dos demais, o que gerou dúvida sobre a padronização do formato A3. Após consulta na Internet realizada pela Comissão, constatou-se que existem variações comerciais do formato A3 para envelopes, e que a diferença observada não configurava contrariedade ao Edital.

Para assegurar igualdade visual e impedir qualquer possibilidade de identificação, a

Comissão: suspendeu a sessão por 20 minutos; solicitou às duas licitantes que substituíssem os envelopes, de modo a uniformizar o padrão; e retomou a sessão com todos os envelopes "rigorosamente iguais e não identificados".

Isso porque o item 8.2.1.1 do Edital realmente dispõe que, se o envelope nº 01 não atender ao formato, não deve ser recebido, o que pressupõe ato de desclassificação após o início formal da sessão. Entretanto, no que concerne ao formato, o item 8.2.1 especifica somente "envelope padronizado (BRANCO, TAMANHO A3)".

Em consulta na Internet, verificou-se que existem alguns formatos diferentes de envelope que são compatíveis com documentos A3, que mede 29,7 cm x 42 cm. Os tamanhos exatos podem variar de acordo com o fabricante, pois o "tamanho A3" do envelope na verdade significa que ele é adequado para folhas A3, e não necessariamente que tenha exatamente esse tamanho:

Tipo de envelope	Dimensão aproximada	Uso
Envelope A3 (justo)	Cerca de 31,5 x 44 cm	Cabe o papel A3 aberto, sem dobras, com pequena folga.
Envelope Extra A3 / Ofício 3	Pode ser algo como 35 x 47 cm ou maior	Usado para envio com mais folga ou documentos com grampos, catálogo, etc.
Envelope pardo grande (modelo ofício ampliado)	Variável – alguns fabricantes oferecem 33 x 45 cm	Um pouco maior que o A3, também comporta sem dobrar.

Desta forma, constatou-se que existem envelopes "para A3" em tamanhos distintos conforme a folga desejada e o fabricante. O tamanho não é único, mas sempre será maior que 29,7 x 42 cm. Os mais comuns ficam entre 31 x 44 cm e 35 x 47 cm.

Logo, diante da falta de especificação no Edital, a Comissão de Contratação decidiu por não desclassificar as licitantes que apresentaram a documentação em envelopes "para A3", pois não se encontravam em contrariedade ao Edital.

Desse modo, não houve substituição de conteúdo, apenas ajuste formal da embalagem externa. O ato foi igualitário, pois atingiu todas as licitantes de forma uniforme e pública, sob controle e transparência. Houve motivação expressa em ata, com consulta técnica e suspensão formal da sessão. O objetivo foi evitar risco de identificação das propostas, o que reforça — e não viola — os princípios da isonomia, impessoalidade e sigilo das propostas (art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

A decisão da Comissão de proceder à troca não alterou o conteúdo das propostas, não afetou o julgamento e não gerou qualquer vantagem indevida. Pelo contrário, o ato está em consonância com o princípio da razoabilidade e com a competência da Comissão para adotar medidas saneadoras e preventivas, desde que não causem prejuízo aos licitantes. **Assim, rejeita-se a alegação de nulidade do certame quanto a esse ponto.**

Recurso da ARQBR Arquitetura e Urbanismo Ltda

A recorrente ARQBR Arquitetura e Urbanismo Ltda alega que a empresa Architects Office SP Arquitetura Ltda., declarada vencedora do certame, apresentou, em sua documentação de habilitação, Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários da Prefeitura de São Paulo com validade expirada. Sustenta que tal fato configuraria irregularidade fiscal, ensejando a inabilitação da vencedora, com base no subitem 7.3.2 do Edital e na Lei nº 14.133/2021, por suposto descumprimento de requisito obrigatório de habilitação. E ainda, alega que a declaração da DATACONT (página 23) e o protocolo SAV (páginas 24-26), que tentam justificar um suposto erro sistêmico, não têm o condão de sanar o vício.

O subitem 7.3.2, alínea "c", do Edital do Concurso nº 90001/2025 determina que o Envelope nº 02 deverá conter "comprovantes de regularidade fiscal perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou equivalente, conforme a legislação vigente". Tal exigência visa assegurar que o licitante esteja regular perante os entes fazendários, mas o dispositivo não prevê a desclassificação automática em razão de validade expirada, tampouco veda a possibilidade de saneamento de eventuais vícios formais.

A análise da documentação revelou que a certidão municipal apresentada pela vencedora estava, de fato, vencida, configurando irregularidade de natureza formal. Todavia, essa situação não

implica a inabilitação imediata da licitante, uma vez que o vício é plenamente sanável, nos termos do art. 64, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a realizar diligências destinadas à complementação ou atualização de documentos.

Durante a 2ª Sessão Pública, a Comissão de Contratação concluiu pela habilitação da licitante por entender que, ante a certidão de regularidade municipal expirada, a declaração da DATACONT (página 23) e o protocolo SAV (páginas 24-26), justificariam a ausência do documento com data válida naquele momento, pois seria possível diligenciar posteriormente, se fosse o caso.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União orienta que a apresentação de documento vencido de regularidade fiscal não acarreta inabilitação, desde que a situação possa ser comprovada mediante diligência posterior. O formalismo moderado e a busca da proposta mais vantajosa, princípios expressos nos arts. 5º e 12, III, da Lei nº 14.133/2021, impõem que a Administração privilegie a substância sobre a forma, evitando nulidades fundadas em falhas sanáveis que não causem prejuízo à isonomia ou à competitividade do certame.

Em observância a esses princípios e com o objetivo de esclarecer definitivamente a questão, a Comissão de Contratação diligenciou, em 24 de outubro de 2025, junto ao SICAF e à Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo, obtendo as respectivas certidões de regularidade. Conforme documentos acostados aos autos, a certidão municipal foi emitida em 03/10/2025, com validade até 01/04/2026, atestando situação regular da empresa Architects Office SP Arquitetura Ltda. perante a Fazenda Municipal de São Paulo, abrangendo os tributos de ISS, TFE, TFA e outros correlatos. Igualmente, a consulta ao SICAF confirmou a situação de regularidade fiscal federal da empresa. Dessa forma, restou comprovado que a licitante vencedora encontra-se plenamente regular perante os entes federais, estaduais e municipais.

Diante desse conjunto probatório, verifica-se que o apontamento da recorrente não se sustenta, pois a irregularidade documental inicial foi tempestivamente sanada por meio de diligência administrativa legítima, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado. A empresa vencedora comprovou de forma inequívoca sua regularidade fiscal, atendendo integralmente às condições editalícias e legais exigidas para a habilitação.

Assim, a Comissão de Contratação entende que não há fundamento jurídico ou fático que sustente a inabilitação da licitante Architects Office SP Arquitetura Ltda., razão pela qual **rejeita a alegação formulada pela recorrente ARQBR Arquitetura e Urbanismo Ltda. e mantém a validade da habilitação e classificação da empresa vencedora**, reconhecendo que o requisito de regularidade fiscal foi devidamente comprovado.



Documento assinado eletronicamente por **João de Carvalho Leite Neto, Analista**, em 28/10/2025, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo dos Santos Mouta Cipriano Guimarães, Assistente**, em 28/10/2025, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1381945** e o código CRC **B325E54D**.